



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	15/2016
PROCESSO Nº	2012/10/00747
RECORRENTE:	BARREIROS E ALMEIDA LTDA
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	RAÍSSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE
RELATOR:	Conselheiro HILTON DE ARAÚJO SANTOS
DATA DE PUBLICAÇÃO	

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. DECRETO ESTADUAL Nº 1.760/2011. BENEFÍCIO FISCAL. DESCONTO DE 12% SOBRE O VALOR DO ICMS CONSIGNADO NA NOTIFICAÇÃO ESPECIAL DE VALORES AGREGADOS. OMISSÃO DA TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. EMPRESA PERTENCENTE AO CONJUNTO DOS ESTABELECIMENTOS DO CONTRIBUINTE LOCALIZADOS EM TERRITÓRIO ACRIANO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para a fruição do desconto previsto no § 2º do art. 96-A do Decreto n. 08/98, com redação dada pelo Decreto n. 1.760/2011, é imprescindível a regularidade fiscal quanto ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória, da matriz, assim como de todas as suas filiais situadas em território acriano.

2. A falta de transmissão dos arquivos referentes à EFD de qualquer estabelecimento do contribuinte impossibilita a concessão do desconto aos demais estabelecimentos, desde que constatada após 1º de setembro de 2011, na forma do § 4º do art. 96-A do Decreto n. 08/98.

3. O descumprimento da referida obrigação acessória se efetiva com a simples omissão de entrega (transmissão) dos arquivos da EFD referentes ao mês de março de 2010, constituindo o lançamento do crédito tributário, com a consequente lavratura do respectivo auto de infração, apenas formalização da mencionada omissão, não havendo necessidade de que seja lavrado auto de infração para se deixar de aplicar o referido benefício.

4. Por fim, não cabe a qualquer órgão administrativo deixar de aplicar instrumento normativo alegando vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, em respeito ao que prescreve o art. 175 da Lei Estadual nº 07/82, tarefa reservada em caráter exclusivo aos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, conforme norma que se extrai do dispositivo do artigo 102, I, “a” c/c artigo 97, ambos da Constituição Federal de 1988.

5. Recurso voluntário improvido. Decisão por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessado BARREIROS E ALMEIDA LTDA, **ACORDAM** os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por

76



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

maioria de votos, pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso voluntário da supracitada empresa e, via de consequência, mantêm na íntegra a decisão singular da Diretoria de Administração Tributária da SEFAZ/AC de n. **501/2012**, que manteve os lançamentos consignados nas **Notificações Especiais ns. 53.602/2011, 55.337/2011 e 57.203/2011**, considerando que houve omissão (atraso) na entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD) do estabelecimento de IE 01.014.444/007-23 (empresa filial da requerente), obrigada a EFD desde 1º de janeiro de 2010, **referente ao mês de março de 2010**, a qual somente foi transmitida (entregue) em **05/12/2011**, circunstância que a impediu de obter o desconto de 12% (doze por cento) instituído e regulamentado pelo Decreto Estadual n. 1.760/2011, que acrescentou o art. 96-A ao RICMS/AC, aprovado pelo Decreto n. 08/98. Em voto vencido, o Conselheiro Luiz Antônio Pontes Silva considerou que o contribuinte faria jus ao referido desconto, por entender que somente a partir do mês de setembro de 2010 é que este estaria obrigado à referida obrigação, para efeito de concessão do aludido benefício, dando interpretação e, conseqüente, aplicação divergente do restante do colegiado ao § 4º do art. 96-A do RICMS. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Israel Monteiro de Souza (Presidente), Hilton de Araújo Santos (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Nicolas Aurélio Pinto Barbosa Lima e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procuradora Fiscal Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 25 de maio de 2016.

Israel Monteiro de Souza
Auditor da Receita Estadual
Presidente

Hilton de Araújo Santos
Auditor da Receita Estadual
Conselheiro - Relator

Raíssa Carvalho Fonseca
e Albuquerque
Procuradora do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DO ACRE – CONCEA

Processo Administrativo nº 2012/10/00747

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2012/10/00747

RECORRENTE: BARREIROS E ALMEIDA LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 01.014.444/007-23

ADVOGADO: NÃO CONSTA

ASSUNTO: CORREÇÃO DE NOTIFICAÇÃO ESPECIAL (DESCONTO DE 12% - DEC. 1.760/2011)

PROCURADOR FISCAL: JOSÉ RODRIGUES TELES

RELATOR: HILTON DE ARAÚJO SANTOS

BARREIROS E ALMEIDA LTDA, já devidamente qualificada nos autos, interpôs **RECURSO VOLUNTÁRIO** (fls. 59/75) em face da Decisão Administrativa nº 501 (fls. 53/55), proferida em 29 de maio de 2012, no bojo do Processo em epígrafe, pela Diretoria de Administração Tributária que julgou improcedente o pedido da Recorrente para ver corrigido os créditos tributários consignados nas **Notificações Especiais ns. 53.602/2011, 55.337/2011 e 57.203/2011**, considerando que houve omissão (atraso) na entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD) do estabelecimento de IE 01.014.444/007-23 (empresa filial da requerente), **referente ao mês de março de 2010**, a qual somente foi transmitida (entregue) em 05/12/2011 (recibo de entrega da EFD às fls. 21/informação prestada pela Divisão de Arrecadação e Cobrança, fls. 41), o que a impediu de obter o desconto de 12% (doze por cento) instituído e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 1.760/2011, que acrescentou o art. 96-A ao RICMS/AC, que por sua vez foi aprovado pelo Decreto nº 08/98. Deve-se ressaltar, ainda, que a citada Decisão informa que este estabelecimento filial se encontrava obrigada à EFD desde 1º de janeiro de 2010, nos termos da legislação em vigor. ¶



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE – CONCEA

Processo Administrativo nº 2012/10/00747

Em sede recursal (fls. 59/75), a defesa alega que o referido desconto não poderia ser retirado do estabelecimento matriz em razão de qualquer pendência de obrigação acessória de uma de suas filiais, visto que aquela não se encontrava com nenhuma pendência perante o fisco estadual, considerando que o art. 11, § 3º, da LC 87/96, art. 23, II e IV, da LCE 55/97, art. 28, IV, do Decreto Estadual 08/98, a despeito do que consta no Decreto 1.760/2011, prescrevem que, em relação à obrigação acessória, cada estabelecimento será tratado de forma autônoma em relação aos outros do mesmo titular. A recorrente assevera, ainda, que houve *“erro material na elaboração da norma legal, tanto por desconsiderar a previsão legal de autonomia entre estabelecimentos do mesmo titular quanto pelo desrespeito da previsão constitucional para aferir cumprimento de obrigação tributária de estabelecimento de outro Estado”*. Neste sentido, o Decreto não possuiria autorização constitucional para regular (criar ou alterar) matéria tributária de caráter geral, acrescentando que o mesmo não poderia estabelecer restrição de direitos de um estabelecimento em razão de obrigação descumprida por outro estabelecimento.

No que concerne à falta de transmissão da EFD referente ao mês de março de 2010, sustenta que o estabelecimento cuja inscrição estadual é 01.014.444/007-23 iniciou suas atividades somente em abril de 2010, não estando, portanto, obrigado à entrega da EFD referente àquele período mencionado. Ainda assim, alega que este estabelecimento não foi penalizado pela falta da entrega de qualquer EFD e que, portanto, sem a devida apuração e aplicação de penalidade, não se pode considerar inobservada tal obrigação.

Registre-se que a peça recursal faz menção, assim como fez na impugnação de 1º instância, que a SEFAZ/AC equivocadamente considerou o estabelecimento com Inscrição Estadual nº 01.014.444/006-42 como irregular pela falta de transmissão da EFD de maio a dezembro de 2009, sendo que, segundo o seu entender, o apontado estabelecimento não consta do rol de estabelecimentos obrigados à EFD ICMS/IPI para o ano de 2009 (art. 121-C do Decreto 08/98 c/c Anexo I do Protocolo ICMS 77/08).



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE – CONCEA

Processo Administrativo nº 2012/10/00747

Neste sentido, embora a Decisão não faça nenhuma referência a tal situação, a Relatora de 1ª instância concordou, neste ponto, com as razões da Requerente.

Por fim, requer a procedência do pedido para corrigir os lançamentos consubstanciados pelas Notificações Especiais acima mencionados de forma a considerar o desconto de 12% sobre o respectivo montante de ICMS, tendo em vista a autonomia de cada estabelecimento do Interessado.

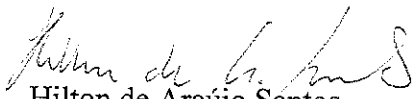
Atendendo à norma insculpida no artigo 41 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre – CONCEA –, aprovado pelo Decreto nº 13.149, de 4 de novembro de 2005, os autos foram encaminhados à Procuradoria Fiscal para se manifestar acerca do recorrido.

A douta Procuradoria por intermédio do Parecer 158/2012 (fls. 79/85) opinou pelo improvimento do presente recurso, acompanhando, *in totum*, os fundamentos constantes da citada decisão administrativa.

Conclusos os trâmites, os autos foram encaminhados a este colegiado misto para a distribuição e parecer do conselheiro relator.

É o relatório.

Rio Branco, 25 de maio de 2016.


Hilton de Araújo Santos
Auditor da Receita Estadual
Conselheiro – Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DO ACRE – CONCEA

Processo Administrativo nº 2012/10/00747

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2012/10/00747

RECORRENTE: BARREIROS E ALMEIDA LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 01.014.444/007-23

ADVOGADO: NÃO CONSTA

ASSUNTO: CORREÇÃO DE NOTIFICAÇÃO ESPECIAL (DESCONTO DE 12% - DEC. 1.760/2011)

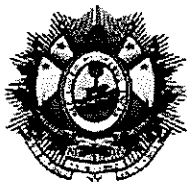
PROCURADOR FISCAL: JOSÉ RODRIGUES TELES

RELATOR: HILTON DE ARAÚJO SANTOS

Voto

Resumidamente, o contribuinte se insurge contra a exigência de que todos os estabelecimentos estejam regulares com suas obrigações tributárias perante este órgão fazendário para ter direito ao desconto previsto no § 2º do art. 96-A do Decreto n. 08/98, com redação dada pelo Decreto n. 1.760/2011, sendo certo que *“a situação de regularidade ou irregularidade das obrigações tributárias será verificada no 1º dia útil de cada mês, levando em conta o conjunto dos estabelecimentos do contribuinte e se aplica a todas as parcelas das notificações emitidas no respectivo mês”*. Assim, percebe-se que a argumentação aduzida pelo Requerente é construída tendo em mira, em última análise, afastar a aplicação do citado dispositivo, sem a qual será impossível a fruição do aludido benefício, em outras palavras, o contribuinte requer que seja declarada a sua ilegalidade, pois que, segundo o seu entender, é contrária à ideia de autonomia de cada estabelecimento em relação aos outros do mesmo titular, conforme o art. 11, § 3º, da LC 87/96, art. 23, II e IV, da LCE 55/97, art. 28, IV, do Decreto Estadual 08/98.

Sendo assim, parece-me que, neste ponto, o pedido do contribuinte é juridicamente impossível no âmbito administrativo, diante do mandamento contido no art. 175 da LCE 07/82 que impõe que *“as decisões administrativas serão incompetentes para declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade da lei, decreto ou portaria de Secretário de Estado”*. E mais, não fosse isso, o dispositivo acima apontado apenas estabeleceu requisitos



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE – CONCEA

Processo Administrativo nº 2012/10/00747


para a fruição do desconto de 12%, tratando-se de norma especial frente àquelas mencionadas pelo Recorrente, sendo evidente que a especial não revoga a de caráter geral (art. 2º, § 2º, da LINDB).

No que se refere à falta de transmissão da EFD referente ao mês de março de 2010, embora a Recorrente assevere que o estabelecimento de IE 01.014.444/007-23 tenha iniciado suas atividades somente em abril de 2010, não estando, portanto, obrigada à entrega da EFD relativa àquele período, esta informação diverge daquela que verificamos na sua Ficha de Inscrição e Atualização Cadastral – FAC (fls. 44), na qual consta que em 22 de abril de 2009 este teve sua inscrição estadual deferida por este órgão. E para completar o referido desacordo, no dia 05/12/2011 houve a transmissão da EFD referente a março de 2010, embora afirme que neste período não estivesse obrigada (fls. 21).

A guisa de fechamento, no que se refere à alegação de que o estabelecimento não foi penalizado pela falta da entrega de qualquer EFD e que, portanto, sem a devida apuração e aplicação de penalidade, não se poderia considerar descumprida tal obrigação, é forçoso registrar que o descumprimento da obrigação acessória se efetiva com a simples omissão de entrega (transmissão) dos arquivos da EFD referentes ao mês de março de 2010, constituindo o lançamento do crédito tributário, com a consequente lavratura do respectivo auto de infração, apenas formalização da referida omissão, não havendo necessidade que seja lavrado auto de infração para se deixar de aplicar o desconto de 12%.

Do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO** realizado pela Recorrente, e pela consequente manutenção da **Decisão DIAT nº 501/2012**, por seus próprios fundamentos.

Rio Branco, 25 de maio de 2016.


Hilton de Araújo Santos
Auditor da Receita Estadual
Conselheiro – Relator